



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Do Estado De Mato Grosso
Câmara Municipal De Primavera Do Leste - MT**

**Ref.: Edital Do Pregão nº 13/2024
Processo Administrativo nº 35/2024**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal licitaneet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública apazada para o dia 16/07.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E MEDIDAS NA NR 17



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens:

“Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia”.

Inicialmente cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para cada grupo de itens de uma fabricante de uma mesma família – como por exemplo, no caso da fabricante da Serra Mobile: cadeiras giratórias (espaldar alto, espaldar baixo, com apoio de cabeça, sem apoio de cabeça...) Poltronas de auditório (normal, obeso, PMR, com ou sem porta copo...).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos e a nomenclatura completa dos produtos que estão recebendo a avaliação ergonômica, não restando dúvidas sobre a quais itens são abrangidos pelo laudo, assim demonstra-se que não há necessidade de constar as imagens e medidas para a identificação das mercadorias.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com imagens e medidas de produto, e, portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de fotos e medidas no Laudo Técnico da NR 17 (Norma Regulamentadora) é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

relatório através do código e comprovada sua especificação nos documentos técnicos e catálogos do fabricante.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, tendo em vista que o produto em questão cumpre a norma regulamentadora, ficando comprovado que o mesmo tem a ergonomia exigida e pode ser fabricado com componentes e especificidades diversas dentro de cada modelo e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto em específico e todas as suas possibilidades de composições.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre os itens em debate, já que uma mesma cadeira universitária pode ser para destro, canhoto, tamanho normal, tamanho obeso, com ou sem porta livros, de diversas cores, diversos tecidos, com diversos acabamentos, entre outras características que podem ser ajustadas conforme necessidade do órgão demandante.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nos produtos e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e medidas, assim fere dispositivo da lei **14.133/2021**:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com imagens e medidas.

III - DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Câmara Municipal De Primavera Do Leste - MT**, Pregão Eletrônico nº 13/2024, não atende ao princípio da razoabilidade e isonomia, bem como fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto.

Com isso, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar imagens e cotas do produto no laudo de cumprimento da NR 17, uma vez que desnecessária para identificação do produto.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「 CAXIAS DO SUL - RS 」

Caxias do Sul, RS, 11 de julho de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386